



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001593/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.152 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente RICARDO LUIZ VILLASBOAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE RECIBOS. ÓBICE SUPERADO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Com a juntada dos documentos até então tidos por ausentes pela autoridade lançadora, deve-se restabelecer o direito à dedução pleiteado pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009 (fls. 26/31). Foi efetuada a glosa do

valor de R\$ 19.109,43, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia, uma vez que o contribuinte não comprovou o seu pagamento.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 4.249,57, multa de ofício de R\$ 3.187,17, além dos juros de mora de R\$ 288,12 (calculados até janeiro de 2010).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 01/02/2010 (fl. 32), o Interessado apresentou impugnação (fl. 02) em 19/02/2010, alegando que o valor glosado foi depositado por decisão judicial e jamais utilizado para outro fim.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim dispõe sobre a dedução a título de pensão alimentícia:

" Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

O Interessado declarou os seguintes pagamentos a título de pensão alimentícia, integralmente glosados, em sua DIRPF/2009 (fl. 29):

I) R\$ 8.160,00 para Martha Verônica Kitzinger;

II) R\$ 10.949,43 para Rosane Botelho Nóbrega.

Da Pensão Para Martha Verônica Kitzinger

Para comprovar a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia para a filha Luna Kitzinger Villasboas, nascida em 1991 e representada por Martha Verônica Kitzinger, foi apresentado o acordo judicial homologado pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Niterói em 10/11/1998 (fl. 10). Neste termo é declarado que o percentual alimentício ficou reduzido para 23% dos vencimentos líquidos do Interessado.

Para comprovar o pagamento da pensão alimentícia estipulada, o Interessado apresenta seis recibos emitidos por Martha Verônica Kitzinger no valor total de apenas R\$ 4.080,00 (fls. 15/19). Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 4.080,00 a título de pensão alimentícia (art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Por outro lado, o Interessado não apresenta comprovantes da metade restante declarada de pensão alimentícia paga para Martha Verônica Kitzinger. Como todas as deduções

devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda), deve ser mantida a glosa de R\$ 4.080,00 por falta de comprovação do pagamento.

Da Pensão Para Rosane Botelho Nóbrega

Para comprovar a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia para os filhos Ighor e Érico Nóbrega Villasboas, nascidos em 1998 e 2000 e representados por Rosane Botelho Nóbrega, foi apresentada decisão homologatória do Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília em 09/01/2007 (fl. 14). Nesta decisão os alimentos provisórios são fixados em 30% dos rendimentos brutos recebidos pelo Interessado.

Para comprovar o pagamento da pensão alimentícia estipulada, o Interessado apresenta os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras Instituto Aeris de Seguridade Social (fl. 11) e Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 12). Estes documentos atestam pagamentos compatíveis com os declarados na DIRPF/2009 a título de pensão alimentícia em favor dos dois filhos menores acima citados.

Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 10.949,43 a título de pensão alimentícia (art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Conclusão

O Imposto de Renda suplementar, após o julgamento, fica calculado da seguinte forma:

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	48.951,89
2) Total de Deduções Declaradas	24.077,07
3) Glosa de Deduções Indevidas Após o Julgamento	4.080,00
4) Base de Cálculo Apurada Após o Julgamento (1-2+3)	28.954,82
5) Imposto Apurado Após o Julgamento (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.872,16
6) Total do Imposto Pago Declarado	1.221,39
7) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após o Julgamento (5-6)	650,77
8) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	38,77
9) Imposto Suplementar Após o Julgamento (7-8)	612,00

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado conforme tabela acima, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

André Pereira Ximenes de Oliveira – Relator

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, o recorrente juntou aos autos recibos pertinentes aos pagamentos até então considerados improbatórios (fls. 43-48), de modo a permitir o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino